



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2334422-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é embargado RÁPIDO LUXO CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.291

Embargante(s): Município de Campinas

Embargado(s): Rápido Luxo Campinas

Comarca: Campinas - Foro de Campinas/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Juiza Ana Rita de Oliveira Clemente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada. Irresignação da parte agravada. Descabimento. Omissão incorrente. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente ao V. Acórdão de fls.226/236 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária.

A parte agravada, ora embargante, sustenta, em síntese, que: 1) o V. Acórdão é omissivo e adotou premissa equivocada, uma vez que desconsiderou que a sua sucumbência foi mínima; 2) a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Corte, reconheceu, em casos análogos, a incidência do art.86, parágrafo único, do CPC; 3) deve ser excluída a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às **questões de fato e**

de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

O V. Acórdão deixou expresso que, ante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade – o que significa dizer que a dívida não foi mantida na sua integralidade –, a parte exequente deve arcar com honorários sucumbenciais fixados nos percentuais mínimos do art.85, §3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela parte excipiente, o que decorre do princípio da causalidade.

No que se refere à análise a respeito da existência de sucumbência mínima ou não da parte, é certo que ela depende de cada caso, sendo que, na espécie, se revela inaplicável a incidência do parágrafo único do art.86 do CPC, tendo em vista a exigência de juros de mora e correção monetária em percentual muito superior ao realmente devido.

Confirmam-se, em casos análogos, os precedentes desta E. Corte de Justiça:

2385119-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/02/2025

Data de publicação: 24/02/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame. 1. Execução fiscal referente ao ISS do exercício de 2018. Exceção de pré-executividade rejeitada em Primeira Instância. II. Questão em Discussão. 2. (i) A questão em discussão consiste na nulidade das Certidões de Dívida Ativa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(CDAs) e se estas preenchem os requisitos legais. (ii) **Insurgência quanto ao excesso de execução, especificamente sobre a atualização do débito com correção monetária e juros de mora.** III. Razões de Decidir. 3. As CDAs preenchem os requisitos legais essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo prejuízo ao exercício do direito de defesa. 4. A atualização do débito deve ser feita com correção monetária e juros de mora limitados aos índices da Taxa Selic, conforme ADI 442 e Tema 1062 do STJ. **Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021.** IV. Dispositivo. 5. Decisão reformada para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade. **Honorários sucumbenciais fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.** Recurso provido em parte.

2325966-18.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Marcos Soares Machado

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/12/2024

Data de publicação: 09/12/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2013. Município de São Paulo. **Exceção de pré-executividade** (prescrição intercorrente e limitação de juros moratórios pela Selic) **rejeitada.** **Pretensão recursal do executado de limitação dos juros e correção monetária à taxa estabelecida para a SELIC.** Exequente que atualiza o crédito por meio do IPCA-e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. Promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que passou a prever, para as discussões que envolvam as Fazendas Públicas em geral, a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, ainda que o débito não se sujeite ao regime de precatórios. Norma constitucional de aplicação imediata, porém, a contar da vigência da referida Emenda Constitucional, em 09.12.2021. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. **Decisão parcialmente reformada.** **Honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pela excipiente.** Recurso provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator